



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E
PREÇO PACTUADO**

**✓ DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU
EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto aos fornecedores, tendo a Empresa FALCÃO E CRUZ LTDA CNPJ 09.587.749/0001-51, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração em comparação com o sistema de banco de preços.

A APRESENTAÇÃO descritiva dos gêneros alimentícios e disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

✓ DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se as cotações devido à natureza do objeto a qual o processo se refere.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, está secretária junto com a CPL solicitaram a empresa FALCÃO E CRUZ LTDA CNPJ 09.587.749/0001-51, descrição dos itens pormenorizados para a comparação com as demais cotações, principalmente, a obtida pelo sistema de banco de preços.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor apresentado pela empresa FALCÃO o menor preço.

O valor ofertado a esta Secretária foi de R\$ 32.623,00 (TRINTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS) pela contratação.

✓ DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

✓ **DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para sacramentar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- FALCÃO E CRUZ LTDA CNPJ 09.587.749/0001-51

Cidade de Primavera-PA, em 07 de julho de 2020.

Atenciosamente,

ANA RENATA BRITO DE SOUSA
Prefeita Municipal